



CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

CLÁUSULAS GERAIS que regem o Contrato de Abertura de Crédito Parcelado, tendo de um lado o BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., com sede em Brasília, Capital Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o número 00.000.208/0001-00, a seguir denominado BANCO, e de outro lado, como CLIENTE(S), o(s) correntista(s) indicado(s) e qualificado(s) na Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança, que vier(em) a aderir a este Contrato mediante assinatura do Contrato Único.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL: O BANCO disponibiliza ao(s) CLIENTE(S) e este(s) aceita(m) um limite de crédito no valor estabelecido de acordo com as normas para concessão de empréstimos do BANCO e divulgado no extrato mensal da conta corrente do(s) ou nos canais de relacionamento eletrônicos do(s) CLIENTE(S), observadas também, as normas operacionais de crédito e análise cadastral pelo BANCO, que será utilizado sem destinação específica.

Parágrafo primeiro: O Limite de Crédito Global concedido poderá ser majorado ou reduzido pelo BANCO, a qualquer época, mediante informação prévia ao(s) CLIENTE(S) por correspondência ou em tela nos canais eletrônicos disponibilizados pelo BANCO. Não estando de acordo com a alteração do valor desse limite, o(s) CLIENTE(S) poderá(rão) resilir o presente Contrato mediante manifestação expressa junto aos canais de relacionamento disponibilizados pelo BANCO.

Parágrafo Segundo: Em sendo a Conta-Corrente do(s) CLIENTE(S) do tipo conjunta solidária, todos os titulares dessa conta serão considerados solidários, ativa e passivamente, pelos empréstimos contratados com base no "Limite de Crédito Pessoal" implantado nessa Conta-Corrente, razão pela qual declaram concordar que quaisquer dos titulares dessa conta possam, de forma individual, contratar o "Limite de Crédito Pessoal" e os empréstimos decorrentes de seu nome em qualquer dos meios eletrônicos ou canais de relacionamentos do BRB disponíveis para essas contratações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO: O(s) CLIENTE(S) deverá(ão) fazer a solicitação do empréstimo diretamente nas Agências ou pelos Canais de Relacionamento do BANCO, cujo(s) empréstimo(s) será(ão) liberado(s) na conta corrente de depósito do(s) CLIENTE(S), mantida no BANCO, observando as demais cláusulas e condições deste Contrato.

Parágrafo Primeiro: Mediante atendimento dos pré-requisitos estabelecidos para a liberação do produto de crédito e desde que haja convênio estabelecido previamente para o produto escolhido, o BANCO poderá oferecer a contratação do empréstimo ao(s) CLIENTE(S) exclusivamente por meio de interatividade com os meios eletrônicos.

Parágrafo Segundo: Para as operações realizadas por meio de interatividade com os canais eletrônicos disponibilizados pelo BANCO, este, a seu exclusivo critério, poderá ampliar ou reduzir os pré-requisitos mencionados no parágrafo anterior, bem como restringir ou liberar os tais meios eletrônicos, de acordo com seus interesses.

Parágrafo Terceiro: Quando da obtenção dos empréstimos, serão disponibilizados ao(s) CLIENTE(S) as formas de pagamento, os encargos financeiros, as demais despesas incidentes e o Custo Efetivo Total (CET), conforme regulamentações vigentes.

Parágrafo Quarto: Nos termos dos parágrafos anteriores, será considerado ato perfeitamente válido com aceitação plena do(s) CLIENTE(S), mediante aposição de sua senha quando em interatividade com os meios eletrônicos disponibilizados pelo BANCO, seguido de confirmação física, eletrônica ou equivalente da operação de crédito solicitada, e com a efetiva transferência dos valores para a Conta-Corrente em que o Limite de Crédito Pessoal foi implantado, o resultado demonstrado em Conta-Corrente, sendo que após a efetivação dos procedimentos aqui previstos não será possível cancelar o empréstimo realizado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO LIMITE DE CRÉDITO: A vigência do limite de crédito dar-se-á na data estabelecida no Contrato Único, ocasião em que ocorrerá o seu termo final, independente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial, e se tornará imediatamente exigível a totalidade da dívida existente.

Parágrafo Primeiro: Até a data de vencimento e respeitado o valor do limite, poderão ocorrer diversas operações de concessão de 'Crédito Pessoal', com prazos, taxas e vencimentos diferenciados, podendo o crédito ser reutilizado sempre que houver amortização ou liquidação da dívida, obedecidos os requisitos



CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

para cada tipo de produto que se enquadra na modalidade 'Crédito Pessoal', conforme Política de Concessão Crédito do BANCO.

Parágrafo Segundo: Vencido o limite, em decorrência das disposições da Cláusula "VENCIMENTO ANTECIPADO", será exigida a imediata liquidação do saldo existente, do 'Crédito Pessoal' contratado(s), independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA QUARTA – DA PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO: O(S) CLIENTE(S) concorda(m) que o BANCO poderá automática e sucessivamente, por sua exclusiva conveniência, prorrogar o vencimento final deste limite por período(s) a ser(em) por este estabelecido(s), independentemente da celebração de aditivo(s), elevando, mantendo ou diminuindo o valor do limite de crédito disponibilizado ao(s) CLIENTE(S).

Parágrafo Primeiro: Fica, desde já, concedida a autorização ao BANCO para usar o extrato mensal da conta corrente a fim de registrar os dados das prorrogações, sem necessidade de fazer qualquer anotação correspondente nestas cláusulas gerais ou de celebrar aditivo, conforme faculta a regulamentação do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Segundo: O(s) CLIENTE(S) poderá(ão) não aceitar a prorrogação, manifestando formalmente sua discordância por meio dos Canais de Relacionamento disponibilizados pelo BANCO, ficando automaticamente cancelado o limite de crédito, obrigando-se o mesmo a proceder à imediata liquidação do saldo devedor existente, sob pena de incorrerem nas sanções econômicas previstas neste instrumento, para as hipóteses de mora e impuntualidade e/ou inadimplemento.

CLÁUSULA QUINTA – DAS TAXA DE JUROS E/OU DOS DEMAIS ENCARGOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DA RECIPROCIDADE: Sobre o valor total do empréstimo incidirão, a partir da data da liberação do crédito, juros prefixados, praticados pelo BANCO, os quais serão informados ao(s) CLIENTE(S) no ato da solicitação do empréstimo, através dos Canais de Relacionamento disponibilizados pelo BANCO e/ou por meio do 'Recibo da Proposta de Empréstimo', calculados sobre o saldo devedor diário e exigíveis mensalmente, juntamente com as amortizações do principal, no vencimento e na liquidação da dívida.

Parágrafo Primeiro: A taxa de juros estabelecida no *caput* e os demais encargos financeiros incidirão, também, sobre todos os valores e despesas realizadas pelo BANCO em decorrência das disposições destas Cláusulas Gerais, desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Segundo: Os juros serão capitalizados mensalmente e exigidos no mesmo dia do vencimento das parcelas, considerado a data base.

Parágrafo Terceiro: Ao valor solicitado pelo(s) CLIENTE(S) será(rão) acrescido(s) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio (se houver), Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, ou outro que os substituïrem, conforme legislação vigente, constituindo, assim, o valor total do empréstimo/financiamento.

Parágrafo Quarto: As taxas divulgadas em tabela serão consideradas como flexibilizadas com reciprocidade (Tx C/R), considerando-se RECIPROCIDADE, para fins dos juros pactuados, o atendimento do CLIENTE aos requisitos para a aplicação da taxa flexibilizada na efetiva contratação:

- I. Autorização de débito em conta na forma da legislação vigente;
- II. Apresentação de garantia contratual por meio de avalista(s) e/ou seguro prestamista para a operação (contratado com livre esclarecimento e consentimento pelo(s) CLIENTE(S) na efetivação da contratação) ou de garantia real com alienação de bens na forma da lei, no que couber para o tipo de operação de crédito, a que se aplicar à modalidade da contratação ou produto.
- III. Efetivação da averbação de parcelas do contrato de crédito consignado, nos termos da legislação vigente, nos casos de contratação de operação de crédito pessoal com consignação em folha de pagamento.

Parágrafo Quinto: No caso de suspensão ou cancelamento de qualquer uma das reciprocidades indicadas nos incisos do parágrafo anterior, tendo o(S) CLIENTE(S) dado causa, sem a compensação indicada nas respectivas alíneas deste parágrafo, fica o BANCO, a seu critério, autorizado a promover a repactuação das taxas expressas no recibo da contratação como "Taxa sem reciprocidade (Tx S/R), para a taxa repactuada indicada no Recibo da Contratação entregue ao cliente, em até 2x (duas vezes) a taxa contratual, a depender do empréstimo pessoal parcelado contratado pelo(s) CLIENTE(S), conforme legislação vigente, com o recálculo do saldo devedor, a partir da repactuação:

- a) Correspondente indicação de outra autorização de débito em conta que substitua a anterior;
- b) Substituição de garantia assessoria e/ou garantia real de liquidação/pagamento da presente Cédula.

c) Devido restabelecimento das consignações, conforme disposto na Cláusula 'DA CONSIGNAÇÃO EM CONTRACHEQUE COMO FORMA DE PAGAMENTO' destas Cláusulas Gerais, caso aplicável ao produto contratado.

CLÁUSULA SEXTA – DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET): O Custo Efetivo Total (CET) refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros pactuada, tributos e outras despesas cobradas do(s) CLIENTE(S), caso incidam, em observância às legislações vigentes.

Parágrafo Primeiro: Durante o procedimento de contratação do empréstimo nos canais eletrônicos disponibilizados pelo BANCO, previamente ao aceite ou escolha pelo(s) CLIENTE(S) das condições dos empréstimos, o BANCO calculará e demonstrará ao CLIENTE(S) em tela no canal utilizado o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo, que representará as condições da operação de crédito vigentes na data de seu cálculo.

Parágrafo Segundo: No cálculo mencionado no parágrafo anterior, serão considerados os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo-se a taxa efetiva de juros anual pactuada entre as partes, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do CLIENTE, quando houver, bem como o cálculo dos percentuais de cada componente do fluxo da operação, considerando-se o valor total devido no ato da contratação desta operação.

Parágrafo Terceiro: O(s) CLIENTE(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à liberação de cada parcela previsto na cláusula "DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO", ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total (CET), bem como ter recebido o espelhamento de todos os encargos e despesas financeiras da operação de crédito contratada e que as taxas percentuais indicadas na operação representam as condições vigentes na data do cálculo, em atendimento às regulamentações vigentes.

Parágrafo Quarto: Todos os campos que compõem o CET estão indicados no comprovante de contratação da operação, inclusive para as taxas sem reciprocidade (Tx S/R) de que trata a Cláusula "DAS TAXAS DE JUROS E/OU DOS DEMAIS ENCARGOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DA RECIPROCIDADE".

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FORMA DE PAGAMENTO: O(s) CLIENTE(S) pagará(ão) o valor do empréstimo e os respectivos encargos, que será efetuado por meio de averbação em contracheque no caso das operações de Consignados, ou débito em conta conforme "Formulário de Autorização de Débitos (FAD)", ratificado pelo(s) CLIENTE(S) no ato da contratação, em prestações mensais e sucessivas calculadas pelo Sistema Price de Amortização (Tabela Price), cujos valores, quantidades e vencimentos serão disponibilizados ao(s) CLIENTE(S), por meio do "Recibo da Proposta de Empréstimo".

Parágrafo Primeiro: O BANCO assegura ao(s) CLIENTE(S) o direito ao pagamento antecipado das prestações e/ou liquidação antecipada do empréstimo, mediante redução proporcional dos juros, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Segundo: Como garantia acessória do fiel cumprimento das obrigações contidas nestas Cláusulas Gerais e no Contrato da Operação(ões) de Crédito Parcelado contratada(s), e com fundamento nas legislações vigentes, o(s) CLIENTE(S) autoriza(m) mensalmente o BANCO, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar em sua(s) conta(s) corrente(s) e/ou consignar em seu(s) contracheque(s), junto aos respectivos órgãos pagadores, os valores devidos em razão do Contrato da Operação de Crédito Parcelado, respeitando o limite de 30% (trinta por cento) legais para consignações em contracheque.

Parágrafo Terceiro: O(s) CLIENTE(S), detentor(es) de recebimento de crédito de salário ou benefício previdenciário por intermédio do BANCO, declara(m) estar ciente(s) que, durante o prazo da operação e até a sua liquidação, não poderá(ão) alterar a forma de recebimento do respectivo crédito, permanecendo o recebimento do benefício e do salário por meio de crédito em conta corrente mantida pelo(s) CLIENTE(S) no BANCO.

Parágrafo Quarto: Na ocorrência de exoneração e/ou rescisão do contrato de trabalho do CLIENTE, será descontado 30% (trinta por cento) das suas verbas rescisórias, conforme legislação vigente. Tais verbas serão utilizadas para pagamento total ou parcial do saldo devedor destas Cláusulas Gerais.

Parágrafo Quinto: O CLIENTE autoriza o BANCO a levar a débito de suas exigibilidades ou outras contas indicadas (Formulário de Autorização de Débito) a partir das datas de suas exigibilidades ou outras contas indicadas em substituição pelo CLIENTE, por prazo indeterminado, suficiente para a liquidação ou amortização decorrentes da(s) obrigação(ões) objeto deste Contrato.



CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

CLÁUSULA OITAVA – DA CONSIGNAÇÃO EM CONTRACHEQUE COMO FORMA DE PAGAMENTO:

Em se tratando de empréstimo consignado, o(s) CLIENTE(S) pagará(ão) o valor do empréstimo liberado e os respectivos encargos, que será efetuado por meio de averbação em contracheque, conforme opção feita pelo(s) CLIENTE(S) no ato da contratação, em prestações mensais e sucessivas calculadas pelo Sistema Price de Amortização (Tabela Price), cujos valores, quantidades e vencimentos serão disponibilizados ao(s) CLIENTE(S), por meio do "Recibo da Proposta de Empréstimo".

Parágrafo Primeiro: Como forma do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste contrato e com fundamento nas legislações vigentes o(s) CLIENTE(S) autoriza(m) o BANCO a consignar em seu contracheque, junto ao seu Órgão Pagador, o valor mensal da(s) prestação(ões) devida(s) e, ainda, como garantia acessória, levá-la(s) a débito de sua(s) conta(s) corrente(s) ativa(s) e/ou qualquer outro tipo de conta que caracterize movimentação financeira.

Parágrafo Segundo: Se, por qualquer motivo, for(em) omitido(s) ou suspenso(s) o(s) desconto(s) da(s) prestação(ões) em contracheque, e/ou se a(s) prestação(ões) deixar(em) de ser consignada(s) em contracheque, o(s) CLIENTE(S) assume(m) a obrigação de efetuar o pagamento da(s) referida(s) parcela(s) diretamente ao BANCO a partir da(s) data(s) de sua(s) exigibilidade(s) e, ainda, em caráter irrevogável e irretratável, autoriza(m) o BANCO a levar a débito as contas indicadas no "Formulário de Autorização de Débitos".

Parágrafo Terceiro: O(S) CLIENTE(S) assume(m) a obrigação de promover o restabelecimento do desconto das prestações em contracheque sempre que ocorrer qualquer mudança de Órgão Averbador a que esteja vinculado ou, ainda, por omissão do referido órgão.

Parágrafo Quarto: Na ocorrência da perda de consignação em folha de pagamento, principal característica da operação de crédito consignado, seja pela impossibilidade definitiva de averbação das parcelas ou ficando prejudicado seu reestabelecimento na folha de pagamento do servidor, o(s) CLIENTE(S) autoriza(m) o CREDOR, a seu critério, proceder com a repactuação do presente contrato, nos termos indicados na Cláusula "DAS TAXA DE JUROS E/OU DOS DEMAIS ENCARGOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DA RECIPROCIDADE", conforme taxas do Recibo da Contratação efetivada pelo(s) CLIENTE(S), revisando a forma de pagamento e o valor das prestações remanescentes, sem prejuízo das demais cláusulas desta Cédula.

Parágrafo Quinto: Caso o valor retido e repassado pelo Órgão Averbador não seja suficiente para quitar todo o saldo devedor, o CLIENTE fica responsável pelo pagamento do saldo remanescente ao BANCO, respeitando-se o prazo e os encargos, quando aplicáveis, ora estipulados no contrato.

CLÁUSULA NONA – LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA: O presente contrato poderá ser liquidado antecipadamente, parcial ou em sua totalidade, pelo(s) CLIENTE(S), sendo aplicado ao valor antecipado um desconto calculado na forma prevista na legislação vigente que regulamenta o tema.

Parágrafo Primeiro: Nesse caso, o(s) CLIENTE(S) que optaram pela averbação das prestações em contracheque, assume(m), ainda, a obrigação de informar ao Órgão Averbador sempre que antecipar, por sua conta, qualquer pagamento parcial ou total de prestação(ões) devida(s), ficando sob sua responsabilidade eventuais prejuízos advindos do(s) desconto(s) indevido(s) em seu contracheque da(s) referida(s) prestação(ões) paga(s).

Parágrafo Segundo: O BANCO somente efetuará a devolução da(s) prestação(ões) descontada(s) indevidamente em contracheque após a data do efetivo repasse feito pelo Órgão Averbador.

CLÁUSULA DÉCIMA – IOF E/OU DEMAIS TRIBUTAÇÕES APLICÁVEIS: O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF e/ou outros determinados por lei, calculado(s) de acordo com as normas vigentes, será(ão) deduzido(s) do valor do empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRAÇA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão deste Contrato ou onde o(s) CLIENTE(S) indicar(em).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA IMPONTUALIDADE: No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, o débito apurado ficará sujeito aos seguintes encargos:
I - Juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas de juros remuneratórios tratadas na Cláusula "DAS TAXA DE



CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

JUROS E/OU DOS DEMAIS ENCARGOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DA RECIPROCIDADE” desta Cédula de Crédito Bancário;

II – Multa à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga, nos termos da legislação em vigor;

III - Juros de mora, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos da legislação em vigor;

IV - Tributos previstos na legislação em vigor, sobre a operação ou lançamentos;

Parágrafo Primeiro: O CLIENTE que possuir portabilidade salarial cadastrada para a instituição financeira de sua preferência se compromete em manter a regularidade dos pagamentos das obrigações de crédito contratadas junto a este BANCO enquanto credor.

Parágrafo Segundo: Nos termos da Resolução 4.790/2020, o(s) CLIENTE(S) com portabilidade salarial cadastrada, na condição de inadimplemento das obrigações contratuais assumidas junto a este BANCO, autoriza este CREDOR a proceder com liquidações parciais ou totais de prestações em atraso sobre o salário a ser transferido em portabilidade, até o limite de 30% do valor salarial creditado, antes da transferência do salário para a instituição financeira de preferência do CLIENTE, sem prejuízo das cobranças extrajudiciais ainda sobre o inadimplemento que persistir.

Parágrafo Terceiro: No caso de inadimplemento ou impontualidade, o(s) CLIENTE(S) autoriza(m) o BANCO a manter a operação de crédito com o menor prazo de atraso possível, lançando mão de cancelamento pagamento de parcelas recentes para a priorização do pagamento ou amortização de parcelas em atraso.

Parágrafo Quarto: Na perda da garantia acessória indicada no §4º, inciso II desta Cláusula, o BANCO poderá, a seu critério, proceder com a repactuação do contrato nos termos constantes da cláusula “DAS TAXA DE JUROS E/OU DOS DEMAIS ENCARGOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DA RECIPROCIDADE” deste Contrato, sem prejuízo das cobranças cabíveis na ocorrência de inadimplência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO: Nos termos da(s) regulamentação(ões) vigente(s), o(s) CLIENTE(S) autoriza(m) inequivocamente o BANCO a utilizar o saldo das contas listadas no “Formulário de Autorização de Débitos (FAD)”, ou outra conta que o(s) CLIENTE(s) vier(em) a indicar em substituição, para liquidação ou amortização da dívida resultante deste Contrato, bem como as despesas, juros e encargos financeiros dele decorrentes, ficando, inclusive, o Banco de Brasília S/A – BRB, para esse fim, autorizado a provisionar as contas indicadas no(s) referido(s) Formulário(s) (FAD) do(s) CLIENTE(S) com recursos decorrentes de quaisquer créditos que os mesmos possuam junto ao referido Banco, especialmente os de caderneta de poupança e/ou qualquer aplicação financeira vinculadas às contas indicadas.

Parágrafo Primeiro: O ‘Formulário de Autorização de Débitos’ (FAD) poderá ser apresentado ao cliente para a escolha dos débitos no ato contratação do empréstimo ou a qualquer tempo nos canais eletrônicos disponibilizados pelo BANCO, de forma eletrônica para interatividade do(s) CLIENTE(S).

Parágrafo Segundo: Os débitos gerados a partir da(s) contratação(ões) de empréstimo(s) respaldados pelo presente Instrumento deverão ser realizados considerando as condições, as contas e a ordem de prioridade constante no anexo ‘Formulário de Autorização de Débitos’ (FAD) indicados pelo(s) CLIENTE(S), apensado a estas Cláusulas Gerais, por prazo indeterminado, suficiente à liquidação total da operação de crédito aqui representada.

Parágrafo Terceiro: A declaração de ciência tratada no anexo ‘Formulário de Autorização de Débitos’ (FAD) passará a integrar estas Cláusulas Gerais como se nelas estivessem transcrita formando um todo, único e indivisível instrumento de crédito, para todos os fins de direito do presente título executivo de crédito, até sua liquidação.

Parágrafo Quarto: Nos termos da Resolução Nº 4.790, de 26 de março de 2020, a suspensão/cancelamento da autorização disposta no Caput por iniciativa do(s) CLIENTE(S), sem a correspondente indicação de outra autorização que a substitua, poderá ensejar em alteração das condições previstas para a operação objeto da presente Cédula, a critério do BANCO, conforme disposto na Cláusula “DAS TAXA DE JUROS E/OU DOS DEMAIS ENCARGOS FINANCEIROS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DA RECIPROCIDADE”.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO: Na hipótese de cobrança da dívida em processo administrativo ou judicial, independente da espécie de processo a ser adotada pelo

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

BANCO e dos critérios de fixação de honorários advocatícios contido nas regulamentações vigentes sobre o tema, serão pagos, ao advogado do BANCO, honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do disposto nas legislações aplicáveis à espécie, na hipótese de mora e/ou inadimplemento, previstos na 'Cláusula da Impontualidade' destas Cláusulas Gerais, serão devidos honorários advocatícios extrajudiciais no percentual legal de 10% (dez por cento), incidentes sobre a dívida em cobrança administrativa;

Parágrafo Segundo: Nos termos do disposto nas legislações aplicáveis à espécie, na hipótese de cobrança da dívida em processo judicial, serão pagos, ao advogado do BANCO, honorários advocatícios judiciais no percentual legal e irredutível de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total da dívida em cobrança judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESTRIÇÃO CADASTRAL: Nas hipóteses de mora e/ou inadimplemento no cumprimento da obrigação o BANCO fica autorizado a promover o registro do fato nos órgãos de proteção ao crédito, após as comunicações de estilo, que serão remetidas para os endereços cadastrados no BANCO.

Parágrafo Primeiro: Por tratar-se de direito disponível, a autorização outorgada no *caput* desta cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável na vigência da situação moratória e/ou do inadimplemento, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente, por ser condição essencial à realização do negócio subjacente.

Parágrafo Segundo: Após a liquidação da dívida que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o(s) CLIENTE(S), mediante recibo de quitação do débito, obriga(m)-se a providenciar a exclusão do registro eventualmente lançado pelo BANCO junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como comunicar o fato ao Departamento do BANCO responsável pela condução do processo de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA: Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo BANCO por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta corrente, ou de ambos, documentos que integrarão este Contrato, formando um todo único e indivisível, para todos os fins de direito.

Parágrafo Primeiro: Os cálculos realizados, iniciados com o valor nominal efetivamente utilizado, deverão evidenciar de modo claro o valor principal da dívida, seus encargos e despesas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização, a parcela correspondente às despesas de cobrança e honorários advocatícios, bem como todos os demais encargos devidos.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado ao(s) CLIENTE(S) o direito de exigir do BANCO, mediante pagamento das tarifas respectivas, cópias dos documentos que deram origem os lançamentos efetuados na sua conta corrente, microfilmadas ou não, relativos aos últimos 12 (doze) meses de vigência deste Contrato, como meio de aferir e apurar a liquidez do débito existente, exceto quanto aos lançamentos eletrônicos, por impossibilidade material.

Parágrafo Terceiro: Para efeitos de certeza e da liquidez da dívida representada por este Contrato, o(s) CLIENTE(S) reconhece(m) como prova de seu(s) débito(s) os cheques emitidos, saques eletrônicos - inclusive por meio de equipamentos eletrônicos com uso de senha secreta - transferências eletrônicas ou ordens que emitir(em) ou assinar(em), bem como qualquer lançamento que o BANCO fizer mediante prévia autorização, devidamente lançados em seus extratos de conta corrente, nos termos da Lei constante do título deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO: Além dos casos previstos em Lei, é facultado ao BANCO considerar antecipadamente vencido o presente Contrato, de pleno direito, com exigibilidade da dívida e sustação de qualquer desembolso, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

- I. Falta de cumprimento de quaisquer das obrigações estipuladas neste Contrato;
- II. Protesto de títulos por quaisquer motivos legais;
- III. Encerramento de conta(s) de depósitos em qualquer estabelecimento bancário, por força de instruções do Conselho Monetário Nacional e/ou do Banco Central do Brasil;
- IV. Figuração em cobrança judicial ou sentença condenatória transitada em julgado ou não;
- V. Execução por quantia certa, ainda que haja embargos;
- VI. Mora ou inadimplemento junto ao BANCO ou perante qualquer outra instituição de crédito;
- VII. Se for movida qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa, que possa afetar os direitos creditórios do BANCO;

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

VIII. Ajuizamento de ação contra o BANCO ou quaisquer de suas coligadas;

XIX. Falecimento do(s) emitente(s) da operação de crédito;

XX. Se o CLIENTE(S) tornar-se insolvente, ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro do(s) CLIENTE(S).

Parágrafo primeiro: Considera-se como antecipadamente vencido o contrato de 'Antecipação de Recebíveis' no ato do recebimento, pelo(s) CLIENTE(S), da respectiva verba ou benefício antecipado, estando a operação de crédito apta à liquidação, respeitados os descontos de encargos financeiros contratuais, proporcionais ao dia de antecipação de sua liquidação.

Parágrafo Segundo: O Contrato poderá, ainda, vencer antecipadamente por iniciativa de qualquer das partes, sem prejuízo das garantias constituídas mediante prévio aviso expreso e escrito, com prazo de 30 dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA ALTERAÇÃO CADASTRAL: Ocorrendo alteração do endereço de sua residência ou domicílio, ou mudança do número do telefone, fica o(s) CLIENTE(S) obrigado(s) a comunicar as mudanças ao BANCO.

Parágrafo Único: A responsabilidade pela atualização dos endereços, inclusive eletrônicos, para efeito de recebimento das comunicações de alterações contratuais é do(s) CLIENTE(S).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS DESPESAS: Todas as despesas decorrentes do presente Contrato, inclusive impostos, registros, arquivos e formalizações serão pagas integralmente pelo(s) CLIENTE(S).

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA ALTERAÇÕES CONTRATUAIS: Quaisquer alterações – introduzindo, retirando ou modificando as presentes cláusulas - serão disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nas dependências e/ou canais de atendimento do BANCO ou na Internet (www.brb.com.br) e serão averbadas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA IRREVOGABILIDADE: Por ser condição essencial à realização do negócio jurídico subjacente a este Contrato, são irrevogáveis os mandatos outorgados nas cláusulas 'DAS DESPESAS, "DA RESTRIÇÃO CADASTRAL" E "DA AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO"', a eles se aplicando o disposto no art. 684 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS E DA DECLARAÇÃO: O(s) CLIENTES(S) declara(m) tere(m) lido atentamente as condições da contratação e ter(em) entendido todos os itens, subitens, cláusulas e condições nela constantes, não tendo encontrado quaisquer motivos que os impedissem de celebrá-la.

Parágrafo único: O(S) CLIENTE(S) declara(m) para os devidos fins que todas as cláusulas e condições deste Contrato foram previamente discutidas, de modo que representa, fielmente, o negócio jurídico subjacente realizado entre o(s) CLIENTE(S) e o BANCO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: O(s) CLIENTE(S) declara(m) que os recursos decorrentes desta Cédula não serão destinados a finalidades que possam causar danos sociais e/ou ambientais, nem usados em projetos que estejam em desacordo com a Política Nacional do Meio Ambiente prevista em Lei.

Parágrafo Primeiro: O descumprimento desta cláusula, o envolvimento em inquérito ou apuração de tais fatos ou a inclusão em "lista suja" do Ministério do Trabalho ou de qualquer outro órgão do Governo Federal, Estadual ou Municipal, que o identifique como infrator destas obrigações, ou que investigue tais infrações, será motivo de vencimento antecipado das operações de crédito contratadas com o BANCO, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, judicial ou extrajudicial, quando então o valor do saldo devedor de todas as dívidas poderá ser debitado diretamente da conta corrente do DEVEDOR ou compensado com qualquer crédito do devedor junto ao CREDOR e, não havendo saldo disponível, poderá o CREDOR adotar as medidas judiciais cabíveis à execução e cobrança da dívida total representada por este instrumento e por qualquer instrumento de crédito firmado acrescidos de uma multa diária de 1% (um por cento) do saldo devedor apurado.

Parágrafo segundo: O descumprimento desta cláusula impõe ao(s) CLIENTE(S) as sanções civis, penais e/ou administrativas previstas em lei e implicará no vencimento antecipado desta Cédula, de pleno direito e exigibilidade, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, judicial ou

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARCELADO

extrajudicial, levando-se a débito qualquer conta que o(s) CLIENTE(S) possuir(em) junto ao BANCO para amortização ou liquidação da presente dívida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS OUTRAS CONDIÇÕES: Fica acordado, ainda, que:

I. O(s) CLIENTE(S) reconhece(m) como prova de sua dívida os cheques, saques e transferências (inclusive por meio eletrônico), ordens, recibos e avisos de débito lançados diretamente na conta corrente, e o BANCO reconhece como prova dos créditos os lançamentos efetuados em conta corrente a esse título contratual;

II. O BANCO não se responsabiliza pelos danos ou prejuízos decorrentes do extravio (perda, roubo, furto ou apropriação indébita) do talonário ou folhas avulsas de cheques entregues ao(s) CLIENTE(S);

III. No caso de contas conjuntas, os titulares serão, obrigatoriamente, solidários pela totalidade da dívida comum decorrente deste contrato, na forma do artigo 275 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro: Admitir-se-á a desistência da contratação em até 7 (sete) dias corridos, contados da liberação do crédito em conta, nos termos da legislação vigente, desde que ao BANCO sejam restituídos o valor integral emprestado ao(s) CLIENTE(S).

Parágrafo Segundo: Caso a efetivação da desistência da contratação ocorra posteriormente ao fechamento da folha do órgão pagador do CLIENTE, o BANCO somente efetuará a devolução da(s) prestação(ões) descontada(s) em contracheque após a data do efetivo repasse feito pelo Órgão Averbador.

Parágrafo Terceiro: Qualquer tolerância por parte do BANCO, pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste contrato, será considerada mera liberalidade, não constituindo novação ou procedimento invocável pelo(s) CLIENTE(S).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FORO: Os deveres e obrigações do(s) CLIENTE(S) serão satisfeitos na Agência do BANCO em que for mantida sua conta corrente, praça que fica designada como foro do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: A presente Cláusula Geral do Contrato de Abertura de Crédito passa a vigor a partir do seu registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos e revogando-se as Cláusulas anteriores registradas sob número 0004031111 em 17/11/2017 no Cartório de 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília.

Parágrafo único: As presentes Cláusulas Gerais submetem-se às regulamentações superiores e, em caso de alteração de norma que reja matéria aqui tratada, seguir-se-ão as hierarquias normativas vigentes nas disposições contrárias.

Brasília-DF, ____ de _____ de _____.

Superintendência de Produtos de Varejo - SUPVA
Gerência de Pessoa Física - GEPEF